



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006801 - MG (2022/0170128-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA
AGRAVANTE : SILAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO VIEIRA DOMINGUES - MG099276
AGRAVADO : MIGUEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO : NAYARA ANDRADE PEREIRA - MG098189
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRATA
ADVOGADOS : RUBEVALDO DONIZETH DE MORAIS - MG051678
AUGUSTO FARIA DE MORAIS - MG113139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na espécie, ante as peculiaridades do caso - óbito da mãe dos autores em acidente de trânsito envolvendo ambulância pertencente ao Município -, o valor fixado no acórdão impugnado não destoia do razoável.
3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006801 - MG (2022/0170128-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA
AGRAVANTE : SILAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO VIEIRA DOMINGUES - MG099276
AGRAVADO : MIGUEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO : NAYARA ANDRADE PEREIRA - MG098189
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRATA
ADVOGADOS : RUBEVALDO DONIZETH DE MORAIS - MG051678
AUGUSTO FARIA DE MORAIS - MG113139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na espécie, ante as peculiaridades do caso - óbito da mãe dos autores em acidente de trânsito envolvendo ambulância pertencente ao Município -, o valor fixado no acórdão impugnado não destoia do razoável.
3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ALEXANDRE PEREIRA e por SILAS PEREIRA DA SILVA que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 550/552, que não conheceu do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula n. 7 do STJ e (II) divergência jurisprudencial prejudicada.

No presente agravo interno, os agravantes sustentam que não se trata de reexame de fatos e provas.

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Decurso do prazo para impugnação *in albis* (e-STJ fls. 597/598).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, no tocante à fixação dos danos morais, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 422/429):

Desse modo, diante do conjunto probatório dos autos, não merece reparos a sentença no tocante ao reconhecimento da responsabilidade objetiva do Município de Prata pelo acidente que ocasionou a morte dos passageiros da ambulância, já que comprovada a existência do dano e do nexo causal entre a conduta do ente público e os danos suportados pelos autores, com o falecimento de sua mãe, sendo imperioso o dever de indenizar.

[...]

No caso dos autos, considerando a grave consequência do acidente, que ocasionou a morte da mãe dos autores e reconhecida a responsabilidade objetiva do Município de Prata, conforme demonstrado acima, imperioso o dever de indenizar por danos morais.

Em relação ao quantum indenizatório, por danos morais, diante da inexistência de qualquer critério legal objetivo para a fixação do mesmo, cabe ao juiz sopesar as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, a intensidade do sofrimento da vítima, enfim, aspectos dotados de ampla subjetividade, o que torna a tarefa bastante difícil e delicada.

Na espécie, o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um dos autores, como fixado na sentença, a título de indenização por danos morais, afigura-se, a meu ver excessivo, ante as especificidades do caso em questão, de modo que ser reduzido para R\$50.000,00, a ser dividido entre os autores, adequando-o à compensação proporcional ao dano experimentado, sem que sirva de fonte de enriquecimento sem causa.

[...]

Na REMESSA NECESSÁRIA, reformo parcialmente a sentença, para reduzir a indenização por danos morais, condenando o réu Município de Prata à pagar aos autores CARLOS ALEXANDRE PEREIRA e SILAS PEREIRA DA SILVA o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser dividido entre eles.

Assim, no tocante à indenização arbitrada a título de danos morais, observo que incide o óbice da Súmula 7 do STJ, pois esta Corte entende que a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada nos autos, em que foi fixada a indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por

danos morais, em razão do óbito da mãe dos autores (acidente de trânsito envolvendo ambulância pertencente ao Município).

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM ESTABELECIDO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, objetivando a condenação dos réus à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico (fl. 257, e- STJ).

2. O Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, arbitrou os danos morais. Deste modo, a revisão do quantum estabelecido enseja o reexame fático- probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em Recurso Especial.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.675.082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 16/10/2017). (Grifos acrescidos).

Ademais, "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2014).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.006.801 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0170128-0

Número de Origem:

00124960220178130528 0528170012496 10528170012496002 10528170012496003 105281700124961003
124960220178130528 528170012496

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA

RECORRENTE : SILAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FLÁVIO VIEIRA DOMINGUES - MG099276

RECORRIDO : MIGUEL LOPES DA SILVA

ADVOGADO : NAYARA ANDRADE PEREIRA - MG098189

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRATA

ADVOGADOS : RUBEVALDO DONIZETH DE MORAIS - MG051678

AUGUSTO FARIA DE MORAIS - MG113139

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA

AGRAVANTE : SILAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FLÁVIO VIEIRA DOMINGUES - MG099276

AGRAVADO : MIGUEL LOPES DA SILVA

ADVOGADO : NAYARA ANDRADE PEREIRA - MG098189

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRATA

ADVOGADOS : RUBEVALDO DONIZETH DE MORAIS - MG051678

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de abril de 2023